



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DOS
DIREITOS HUMANOS

PARECER FAVORÁVEL Nº 609/2021
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 4685/2021
RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CADASTRO MUNICIPAL DE PESSOAS DESAPARECIDAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo nobre vereador Eduardo do Blog, que dispõe sobre a criação do cadastro municipal de pessoas desaparecidas no âmbito do Município de Petrópolis.

A Comissão de Justiça e Redação exarou parecer favorável à tramitação do projeto de lei e, agora, o processo está sendo submetido à apreciação da Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O Projeto de Lei objeto do presente parecer busca a criação do cadastro municipal de pessoas desaparecidas no âmbito do Município de Petrópolis.

O Autor justifica seu projeto aduzindo que:

“Em um ano, 70 pessoas desapareceram misteriosamente em Petrópolis.

Muitas pessoas enfrentam o drama de tentar encontrar familiares desaparecidos. A incerteza sobre o paradeiro de um ente querido ou a falta de notícias pode ser uma das maiores dores de uma família.

Em Petrópolis, dados do Instituto de Segurança Pública mostram que, entre junho de 2017 e junho de 2018, foram registrados 70 casos de pessoas desaparecidas na cidade. Somente no primeiro semestre deste ano, 35 pessoas desapareceram na cidade imperial.

Número superior se comparado com o mesmo período do ano passado, quando 28 pessoas desapareceram.

No Brasil, cerca de 200 pessoas desaparecem todos os dias, o que significa que oito pessoas desaparecem por hora no país. Por ano, 40 mil crianças e adolescentes desaparecem, aponta uma pesquisa encomendada pela Cruz Vermelha para o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. No entanto, esses números não correspondem a realidade, já que o levantamento de 2016 não contabilizou dados de alguns estados. A dificuldade para fechar um número acontece porque não existe um cadastro unificado em cada município.*

Os desaparecimentos são classificados de três formas: voluntário (fuga do lar devido a desentendimentos familiares, violência doméstica ou outras formas de abuso dentro de casa), involuntário (afastamento do cotidiano por um evento sobre o qual não se possui controle, como acidentes ou desastres naturais) e forçado (sequestros realizados por civis ou agentes de Estados autoritários).

O desaparecimento forçado é o mais assustador para as famílias. Redes de pedofilia, tráfico de órgãos, prostituição e escravidão moderna estão entre os motivos para um desaparecimento forçado.

(...)

*Fonte: Jornal Diário de Petrópolis edição 1369.”

No Texto Constitucional está prevista a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II), in verbis.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;(...)

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

De fato é de conhecimento geral, o desaparecimento de pessoas é uma das questões mais dramáticas no Brasil, e tem se tornado evidente no Município de Petrópolis. Certo é, que um número significativo de pessoas sai de casa e, infelizmente, não retorna mais, culminando no enfrentamento de uma verdadeira via crucis por parte de amigos e familiares do desaparecido.

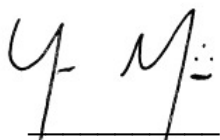
Como muito bem mencionado na justificativa, o projeto de lei “dará agilidade e efetividade na localização de pessoas que tenham desaparecido nos limites do território municipal, por meio de cadastro prévio.”

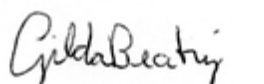
Portanto, diante da importância da presente proposta e dos benefícios que dela poderão advir, opina-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 4685/2021.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação do Projeto de Lei nº 4685/2021.

Sala das Comissões em 25 de Junho de 2021


YURI MOURA
Presidente


GILDA BEATRIZ

Vice - Presidente



DOMINGOS PROTETOR
Vogal